



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-92.2013.6.21.0015

Procedência: Carazinho - RS (15ª Zona Eleitoral – Carazinho)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – QUOCIENTE ELEITORAL/ PARTIDÁRIO – CARGO –
VEREADOR – PEDIDO DE RECÁLCULO DE QUOCIENTE ELEITORAL

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CARAZINHO MELHOR (PDT – PR – DEM)

Interessado: VITOR ANTÔNIO XAVIER DE MORAES

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESA. ELAINDE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CÔMPUTO DE VOTOS RECEBIDOS POR CANDIDATO CASSADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 222 DO CÓDIGO ELEITORAL. Inviável o cômputo dos votos em favor da legenda, não se aplicando à espécie os termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, aliás, superado pelo art. 16-A e seu parágrafo único da Lei das Eleições, na dicção do Eg. STF, mas o art. 222 do Código Eleitoral. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CARAZINHO MELHOR (PDT - PR – DEM) contra sentença (fls. 150/151) que julgou improcedente o pedido, declarando nulos os votos recebidos por Leodi Altman, por entender aplicável ao caso o art. 222 do Código Eleitoral.

A recorrente sustenta em suas razões recursais (fls. 152/160) que a cassação do candidato Leodi Altman após as eleições, não invalida os votos por este recebidos, visto que concorreu amparado pelo deferimento de seu registro de candidatura. Por tal razão, pugna pela aplicação do art. 175, §4º, e não do art. 222,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ambos do Código Eleitoral, ao presente caso.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestiva** a irresignação.

O procurador da recorrente foi intimado da sentença em 16 de Janeiro de 2013 (fl. 151v), havendo interposto a irresignação em 18 de Janeiro de 2013 (fl. 152), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Presentes os demais pressupostos, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido.

O pedido de cômputo dos votos recebidos pelo candidato Leodi Altmann em favor da legenda partidária ou da coligação pelo qual concorreu, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, não prospera. É de salientar-se que a anulação dos votos decorreu de sentença que reconheceu a prática de ilícito eleitoral, na forma do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, a captação ilícita de sufrágio, conforme se lê às fls. 85/86 dos autos.

Assim, existe disposição específica do Código Eleitoral que trata especialmente da matéria, o art. 222 do citado *Códex*. Esta é a disposição pertinente ao destino dos votos na hipóteses em comento, *verbis*:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

O dispositivo em tela, encartado no Capítulo VI (Das nulidades da votação) do Título V (Da apuração) do Código Eleitoral, disciplina tanto as eleições majoritárias quanto as proporcionais, no que respeita ao destino da votação inquinada pela prática dos ilícitos eleitorais, não havendo falar-se em possibilidade de cômputo desses votos

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela legenda, porquanto em tais casos dá-se a “*descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre.*” (TSE, MS n.º 3.649²)

Já a disposição invocada pelos recorrentes, para ser corretamente entendida e aplicada, não prescinde do exame conjunto com o § 3º do mesmo art. 175, que a precede, sendo a seguinte a redação em sequência dos parágrafos:

“Art. 175. Serão nulas as cédulas: (...)

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.” (grifamos)

O art. 175 e respectivos parágrafos, à evidência, disciplina a questão atinente ao destino dos votos decorrentes do deferimento ou indeferimento (ou mesmo da ausência) do pedido de registro de candidatura, graduando os efeitos de acordo com o momento em que tal indeferimento ocorre, ou seja: se antes da data do pleito (quando teremos rigorosamente a hipótese de indeferimento ou ausência de registro) ou após (quando será cabível falar-se em cancelamento do registro, na dicção do § 4º), prevendo consequências distintas.

²1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. **Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos.** Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. **Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado.** Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral. 2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. 3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral (MANDADO DE SEGURANÇA nº 3649, Acórdão de 18/12/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 10/3/2008, Página 13)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o art. 175 do Código Eleitoral não trata do destino dos votos na hipótese de cancelamento de registro ou de diploma que defluem da prática de ato ilícito no decorrer do período eleitoral vigente, como são os casos de captação ilícita de sufrágio, atos de abuso de poder, condutas vedadas, etc.

Aliás, cumpre lembrar que o próprio TSE enfrentou o tema recentemente³, no que alude à matéria do registro, no sentido de que o art. 16-A e seu parágrafo único da Lei n.º 9.504/97 revogaram o parágrafo 4º do art. 175 do Código Eleitoral, afastando qualquer possibilidade de destinação ao partido político dos votos obtidos pelo candidato que, apenas após a eleição, tivesse seu registro negado.

Assim, sequer neste âmbito específico, alusivo à inelegibilidade verificada em sede de registro de candidatura, teria vigência a invocada disposição legal, não sendo despidendo lembrar que o Eg. TSE reafirmou a aludida orientação ao editar, para as eleições de 2012, o art. 136 e seu parágrafo único da Resolução n.º 23.372/2011.

Por mais esta última razão, improcede o inconformismo dos recorrentes de que sejam os votos computados em favor da legenda pela qual o candidato representado disputou o pleito, devendo-se concluir que a votação obtida pelo candidato que serviu-se do emprego de conduta vedada restou inquinada por tal proceder desleal, não podendo a legenda beneficiar-se do ato torpe, ainda que não tenha a coligação se imiscuído em tais práticas, pois tal afrontaria o disposto no art. 222 do Código Eleitoral.

³ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro. 2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010)(grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de Março de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral